

RESOLUÇÃO Nº 8.942, DE 11/03/2008

Processo nº 200303364-00

Origem: Prefeitura Municipal de Óbidos

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Haroldo Heráclito Tavares da Silva

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Óbidos, a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, por estar irregular, face às irregularidades apontadas nos autos, nos termos do Art. 52, Inciso II e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo o Ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida, a importância de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais), referente ao total das despesas indevidas realizadas, através das NE's 2186, 2179, 2314, 2575, 2766 e 2125;

II – Deverá, ainda, o Ordenador de Despesa, na forma do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor total de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais), assim discriminado:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela remessa extemporânea da documentação referente a Lei Orçamentária, aos 1º e 3º quadrimestres, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, dos Anexos 6, 7, 8, 10, 11 e 17, do Balanço Geral, bem como do ato fixador da remuneração das diárias dos Srs. Gestores Municipais;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole orçamentário e financeiro apresentado, face a diferença demonstrada na receita orçamentária do exercício;;

- R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, conforme fls. 119, pela remessa do Relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo legal, na forma do Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apenas 21,00% dos impostos arrecadados e transferidos ao Município;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97, visto que dos recursos destinados ao FUNDEF (R\$ 4.122.200,27), aplicou na valorização do magistério, o percentual de 53,92% (R\$ 2.222.853,60), e nas demais despesas com a manutenção do ensino, 51,93% (R\$ 2.140.577,73);

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a despesa com serviços de terceiros foi de R\$ 4.005.438,28, correspondente a 25,59% da Receita Corrente Líquida do exercício, superior ao percentual aplicado em 1999, que foi de 22,46%;

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS, do valor total da contribuição previdenciária retida no exercício (R\$ 259.020,70), e não repasse ao IPASO, no exercício, do total retido dos funcionários a título de contribuição previdenciária (R\$ 28.583,88), contrariando o disposto no Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.949, DE 25/03/2008

Processo nº 1010012003-00 – (200406340-00, de 08/06/2004)

Origem : Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Adinei Campos Rodrigues

Relator : Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, exercício 2003, de responsabilidade do Sr. Adinei Campos Rodrigues;

II – Determinar que o Ordenador recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas e recolhimento:

– Com fundamento no Art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 25/94:

1- R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela remessa extemporânea do Balanço Geral e da prestação de contas do 1º, 2º

e 3º quadrimestres;

2- R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) pela remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos seis bimestres;

3- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas sem dotação orçamentária, no montante de R\$ 1.352.784,73

(um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), haja vista não terem sido enviados os Atos de abertura de Créditos a este Tribunal;

4- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças na Receita Orçamentária;

5- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças no Balanço Financeiro;

7- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

8- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa da relação de bens móveis e imóveis;

9- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas diferenças no Balanço Patrimonial;

10- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

11- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 2º e 7º, da Lei nº 9.424/96;

12- R\$-300,00 (trezentos reais), pela não remessa do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

13- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF;

– Com fundamento no Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028

1- R\$-18.954,00 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com base no Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três quadrimestres;

2- Recolhimento de R\$ 8.819,00 (oito mil, oitocentos e dezenove reais), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

III – Encaminhar cópia dos Autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 8.964, DE 27/03/2008

Processo nº 1420012005-00 – (200607077-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Orleandro Alves Feitosa

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de São João da Ponta, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa;

II – Deverá o referido Ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias a título de multa:

a) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora dos prazos legais, na forma do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

b) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não envio do PPA da atual gestão, e atraso na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, da documentação por meio magnético e documental;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência dos atos de abertura de créditos suplementares e Anexos 14, 15, 16 e 17, da Lei nº 4.320/64;

d) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa dos Pareceres do Conselho de Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde;

e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 50, Incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de Processo Licitatórios, no total de R\$ 273.450,00 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais);

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.372, DE 13/11/2007

Processo nº 1430022002-00

Origem: Câmara Municipal de Sapucaia

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Benjamin da Silva Melo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Sapucaia, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Benjamin da Silva Melo, sem o prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa extemporânea da documentação legal, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesa orçamentária, sem autorização legal, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais na totalidade, desrespeitando o Art. 50, Inciso II, da LRF;

d) R\$ 6.527,37 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal, correspondente a multa de 30% dos vencimentos anuais do ordenador, conforme determina o Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.389, DE 13/11/2007

Processo nº 200614720-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Nomeação

Interessado: Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho – (Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Registrar os Decretos nºs 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126/2006, datados de 06 de setembro de 2006, da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, que nomeiam, respectivamente, Abadiana Sobrinho Silva, Marli Pereira Silva, Ronaldo dos Santos Correa, Ciane Cristina de Sousa Silva, Maria Elizinete Moura de Souza, Maria Gorete Torres da Silva, Maria Sonia Soares Bezerra, Alex Moura Carvalho, Jacilene Soares Pereira, Joalina Dias de Freitas Souza, Terezinha Gomes de Brito Souza, Zeneide Ribeiro de Souza, Grazyella da Paz Santos, Denisangelo Pereira Teixeira e Januário Oliveira de Lima, para exercerem os cargos efetivos de *Pedagogo*, *Enfermeira*, *Agente Fiscal* e *Auxiliar Administrativo*, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 001/2004, realizado pela referida Prefeitura, uma vez que encontram-se de acordo com os termos preceituados no Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal;

II – Comunicar o responsável legal (Prefeito Municipal de Dom Eliseu), para que os futuros atos sujeitos a cadastro ou registro perante este Tribunal, sejam enviados no prazo legal. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.395, DE 20/11/2007

Processo nº 1062542003-00 – (200411537-00)

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Uruará

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Elda Pereira dos Reis

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo, – voto vencido

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Elda Pereira dos Reis, em razão da não apropriação dos encargos patronais e ausência de disponibilidade financeira, vencido o Conselheiro José Carlos Araújo (Relator), de conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do voto do Conselheiro Alcides Alcantara.

ACÓRDÃO Nº 16.421, DE 22/11/2007

Processo nº 0462192001-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Amadeu Coelho Braga

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Mocajuba, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Amadeu Coelho Braga;

II – Deverá o referido Ordenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa extemporânea das prestações de contas, com base no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo descontrole orçamentário e financeiro, com base no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais e descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LRF;

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento ao Art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90;

e) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com fulcro no Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 16.422, DE 22/11/2007

Processo nº 1320112006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Geraldo Irineu Pastana de Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 478.675,10 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dez centavos), somente após a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do recolhimento aos cofres municipais, da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao fundamento do Art. 57, Inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, pelo atraso do envio de documentação do 1º e 3º Quadrimestres. Unanimidade